



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

**PARECER JURÍDICO 2021 – CPL/PMJ  
Processo nº. 1.119/2021**

**Assunto: Dispensa de Licitação nº. 30.5/2021. Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Municipal nº 013/2020.**

## **1 – DOS FATOS**

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação nº. 30.5/2021, cujo objeto **“Aquisição testes rápidos tipo Swab para atender as necessidades da Secretaria de Saúde na prevenção e enfrentamento do covid-19 no município de Jacareacanga-PA”**.

O procedimento veio instruído com a justificativa para contratação direta dos serviços, com a documentação da empresa D M C MESSIAS EIRELLI – EPP, e sua respectiva proposta comercial em que se detalhou o produto a ser adquirido, bem como o preço unitário e global, onde ficou indicado que a referida empresa tem condições de atender a demanda do Município, culminando por assegurar a prestação dos serviços públicos a cargo da Administração Municipal de Jacareacanga.

É o breve relatório. Passo à análise.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Note-se, que como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

---

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Noutros casos, dispõe a Lei de Licitações que é possível a contratação direta, por dispensa de licitação, quando se tratar de situação de emergência ou de calamidade pública, como previsto no art. 24 da mesma Lei, vejamos:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

---

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de **calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da **situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

## **2.1. DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER O ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL**

É sabido que o Brasil, o Estado do Pará e este Município de Jacareacanga estão vivenciando uma nova/segunda onda da pandemia do COVID-19, os números de infectados crescem todos os dias, sobrecarregando o sistema de saúde. É conhecido também que a relação demanda X números de profissionais disponíveis está longe de atingir o ideal; entretanto, é imprescindível que ao menos o necessário seja ofertado para atendimento hospitalar e ambulatorial, numa tentativa de diminuir ou ao menos controlar o lamentável aumento do número de óbitos.

Além de todas as dificuldades inerentes à uma pandemia, o Município de Jacareacanga tem suas próprias dificuldades, por estar localizado muito longe dos grandes centros e ainda receber recursos apenas para prestar Atenção Básica. Todavia, na prática, os profissionais de saúde prestam muito mais do que apenas os atendimentos da Atenção Básica de Saúde, principalmente no atual cenário pandêmico.

Ademais, a contratação temporária para aquisição de kit de testes tipo swab seria para atender a situação de emergência de saúde de importância internacional (COVID-19).

A solução é razoável e proporcional à situação que se pretende proteger, e deve estar amparada em motivação técnica justa, legítima e criteriosa para o ato, atendendo também ao disposto no art. 22 das Leis de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...)



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

---

## **2.2 DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa D M C MESSIAS EIRELLI – EPP, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

O fornecimento dos testes disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração. O valor ofertado pela empresa D M C MESSIAS EIRELLI – EPP foi de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais).

Comparando a pesquisa realizada, demonstra-se que contratação está dentro do valor de mercado, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquirir-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Assim sendo, a empresa escolhida neste processo para sacramentar a aquisição do produto pretendido, foi a empresa D M C MESSIAS EIRELLI – EPP.

Essa é a fundamentação.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

---

Passo à conclusão.

**3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela legalidade na contratação direta na presente análise, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 08 de março de 2021.

**MILENA RAYNÁ LIMA GOMES**  
Assessora Jurídica  
**Advogada – OAB/PA 29.539**